



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7026

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Data: 13/02/2007

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 88/2007. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais manterem exemplar do Código de Defesa do Consumidor, disponível para consulta.

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 51 **Número de folhas:** 06

Esécie: PL
Categoria: não tramitado
α: 26.4
ordem: 51
nº fls: 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº **88** /2007

AUTOR:

Vereador – Coriolando da Soledade R. Afonso (Cori).

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais manterem exemplar do Código de Defesa do Consumidor disponível para consulta..

MOVIMENTO

Entrada em – 13/02/2007

- 1 - **Comissão Legislação e Justiça**
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

PROJETO DE LEI _____/2007.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais manterem exemplar do Código de Defesa do Consumidor disponível para consulta."

O Povo do Município de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal de Montes Claros, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços situados no município de Montes Claros deverão manter exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.

§ 1 - Excetuam-se da exigência prevista neste artigo os pequenos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, assim considerados, alternativamente:

a - aqueles que operem ou prestem serviços utilizando no máximo 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta de suas atividades, não se considerando como tais os filhos e cônjuges do responsável;

b - aqueles que auferem, no exercício de suas atividades, receita anual inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizável monetariamente pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, nos termos da Lei nº. 3.610, de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

§ 2 - O exemplar a que se refere o "caput" poderá ser solicitado pelo cliente ao funcionário encarregado do atendimento.

Art. 2º - É obrigatória, nos estabelecimentos a que se refere o § 1º, a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta".

Art. 3º - A desobediência ou o descumprimento da obrigação estabelecida na presente lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa;



Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de um salário mínimo vigente, atualizável monetariamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, nos termos da Lei nº. 3.610, de 26 de dezembro de 2001, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;

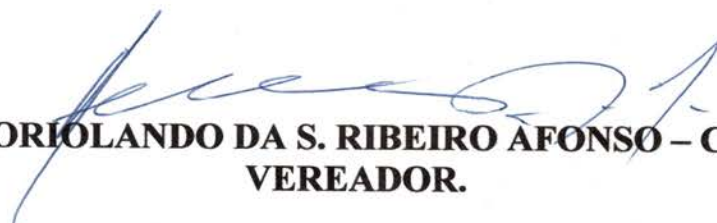
III - em caso de reincidência a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até 30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de reuniões da Câmara Municipal, 06 de Fevereiro de 2007.


CORIOLANDO DA S. RIBEIRO AFONSO - CORI.
VEREADOR.

PROTOCOLO	
☐ EXP	☒ RECEB.
07/02/2007	
HORA: 10:55	
ASS: 	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 13 FEVEREIRO DE 2007
[Signature]
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 88/2007 QUE “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais manterem exemplar do Código de Defesa do Consumidor disponível para consulta”, de autoria do Vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em comento determina a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais ali previstos manterem exemplar do Código de Defesa do Consumidor disponível para consulta.

Entretanto, já existe a Lei Estadual 14.788/03 que disciplina a mesma matéria, portanto o projeto sob comento não estaria, nos termos do art. 30, II da Constituição Federal suplementando a legislação estadual, mas sim tratando de matéria idêntica, razão pela qual referido projeto é inconstitucional.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 15 de junho de 2007.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

SALA DAS COMISSÕES COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 88/2007

AUTOR: Vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

MATÉRIA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais manterem exemplar do Código de Defesa do Consumidor Disponível para Consulta.

I- RELATÓRIO

O referido projeto de autoria do Vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais manterem exemplar do Código de Defesa do Consumidor Disponível para Consulta”.

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 13/02/2007, com entrada na Sala das Comissões no dia 15/06/2007.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto trata de matéria que obriga os estabelecimentos comerciais manterem exemplar do Código de Defesa do Consumidor disponível para consulta.

Convém ressaltar que já existe no ordenamento jurídico Lei Estadual nº 14.788/03 que trata do mesmo assunto.

Apesar de a Constituição Federal, no art. 30 incisos I e II, permitir ao Município legislar sobre assunto de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, observa-se que o texto legal do referido projeto não acrescenta novidades à legislação estadual.

Sendo assim, esta Comissão entende que projeto, em análise, fere normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 18 de junho 2007.

Presidente - Ver. Sebastião Ildeu Maia

Vice-Presidente- Ver. Ademar de Barros Bicalho:

Relator- Ver. Eurípedes Xavier Souto